



Amazonas
1º Ofício Criminal
Av. Ayrão, 671, Centro, Manaus/AM
CEP 69.025-005 Tel: (92) 3133-1600
E-mail: criminal.am@dpu.gov.br



EXCELENTÍSSIMA JUIZA FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo nº 1306-46.2017.4.01.3200

PAJ: 2017/007-03088

Justiça Federal/AM - 10-Out-2017 15:44:08 082189-1/2

ROGÉRIO [REDACTED] já qualificado nos autos do processo-crime que lhe é movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, pela Defensora Pública Federal signatária, dispensando de apresentar instrumento de mandato por força do que dispõe o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, e gozando das prerrogativas previstas no art. 44, em especial seus incisos I, VI a XI e XIII, da LC nº 80/94 e no §5º do art. 5º da Lei nº 1.060/50, apresentar, com fundamento nos arts. 396 e 396-A do CPP, sua **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** nos termos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de **ROGÉRIO** [REDACTED] em razão da suposta prática dos delito tipificado no artigo 41 e 50-A da Lei 9605/98.

A denúncia foi recebida em 25/01/2017 (fls. 67/69).

Citado, o acusado **ROGÉRIO** [REDACTED] (fl.67) alegou não possuir condições de constituir advogado, razão pela qual os autos foram remetidos





à Defensoria Pública da União no Amazonas (fls.86), para a apresentação de Resposta à acusação, o que passa a fazer nessa oportunidade.

1. DA NECESSIDADE DE INTERROGAR O ACUSADO POR CARTA PRECATÓRIA

Conforme certidão (fl. 83), o acusado reside na zona rural do município de **Apuí/AM**, localidade bastante distante da Capital. Tendo em vista que os custos do transporte são altos, revela-se inviável o interrogatório do acusado na sede deste juízo da 7ª Vara Federal. Diante do exposto, a defesa requer a expedição de carta precatória para aquela localidade, no intuito de que, assistido pela Defensoria Pública do Estado da comarca de Apuí/AM, o acusado seja interrogado.

Nesse sentido, a jurisprudência emanada pelo STF¹ é pacífica: *“estando revelado no processo que ao ser citada, a acusada informou não ter condições para o deslocamento de uma cidade a outra, incube realizar o interrogatório mediante carta precatória (...)”*.

Por fim, é de suma importância destacar que a obrigatoriedade da defesa de acompanhar o cumprimento da carta precatória não se aplica à defesa, conforme já decidiu o STF²:

1. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal – e na mesma linha a do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, intimadas as partes da expedição da precatória, a elas cabe o respectivo acompanhamento, sendo desnecessária a intimação da data designada para a audiência no Juízo deprecado. 2. Mitigação desse entendimento em relação à Defensoria Pública. As condições da Defensoria são variadas em cada Estado da Federação. Por vezes, não estão adequadamente estruturadas, com centenas de assistidos para poucos defensores, e, em especial, sem condições de acompanhar a prática de atos em locais distantes da sede do Juízo. Expedida precatória para localidade na qual existe Defensoria Pública estruturada, deve a instituição ser intimada da audiência designada para nela comparecer e defender o acusado necessitado. Não se justifica, a nomeação de defensor dativo, quando há instituição criada e habilitada à defesa do hipossuficiente. Nulidade reconhecida.

Deste modo, requer que, ao determinar a expedição da carta precatória, Vossa Excelência ressalte a necessidade da intimação da Defensoria Pública de Apuí/AM para comparecer ao ato.

¹ STF. RHC 103468, REL. MIN. Marco Aurélio, 1ª Turma, Dje 19/12/2012

² RHC 106394, rel. min. Rosa Weber, 1ª Turma Dje 08/02/2013)





Por fim, requer que conste do mandado de intimação do réu que este poderá comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas de defesa, independentemente de intimação.

II – MÉRITO

A Defesa não pretende discutir, nessa ocasião, questões relativas à autoria e/ou à materialidade da conduta (supostamente) criminosa narrada na denúncia. Para este instante preambular de resposta à acusação, a Defesa se reserva no seu direito de não antecipar qualquer tese defensiva, seja por estratégia processual.

Saliente-se que, embora obrigatória a apresentação da resposta à acusação, não há que se falar em preclusão para a Defesa, caso decida não antecipar as suas teses. Nesse sentido, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer:

“É certo que, por intermédio do novel procedimento, se pretendeu ampliar as possibilidades defensivas, oportunizando-se ao réu (porque já recebida a denúncia, insiste-se) realizar verdadeira antecipação da tese defensiva com a finalidade de obter, já de início, o reconhecimento de uma das causas que possam conduzir à absolvição sumária. Dentro deste espectro, poderá optar pela declinação de todos os argumentos que efetivamente interessem à defesa. Assim, estará dentro da estratégia processual adotada pela defesa lançar mão ou não dos argumentos que se entender necessários. Entretanto, compreendemos que a apresentação da peça é obrigatória, diversamente do que ocorria no sistema anterior no que pertine à (então chamada) defesa prévia.” – grifei.

Assim sendo, após a instrução probatória, ambas as partes se encontrarão mais municiadas para discutir o mérito deste caso penal.

III – PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 1) Que o acusado seja interrogado em Apuí/AM, mediante a expedição de carta precatória para esta finalidade, na qual deve constar a necessidade da intimação da Defensoria Pública de Apuí/AM para comparecer ao ato e a ressalva na intimação do acusado de que este poderá comparecer





Amazonas
1º Ofício Criminal
Av. Ayrão, 671, Centro, Manaus/AM
CEP 69.025-005 Tel: (92) 3133-1600
E-mail: criminal.am@dpu.gov.br



acompanhado de suas testemunhas de defesa, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de mandado de intimação.

2) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que não possuem condições de arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei nº 13.105/2015..

3) No mais, a defesa técnica, reserva-se o direito de, ao final da instrução, na fase de Alegações Finais, manifestar-se sobre as demais questões de mérito.

Nesses termos, pede deferimento
Manaus/AM, 9 de outubro de 2017.


MARTINA SILVA CORREIA
DEFENSORA PÚBLICA FEDERAL

CLEVER GLÓRIA DE LIMA
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

